



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1643079 - MG (2019/0380971-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORRÊA NETTO -
MG133373
AGRAVADO : BANDEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO - SP048426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, que a ação cobrança de dívida relativa a reembolso do tributo ICMS, decorrente de serviços de frete e transporte rodoviário, prevista no contrato firmado entre as partes, submetesse ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual está previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Rever tal conclusão esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1643079 - MG (2019/0380971-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORRÊA NETTO -
MG133373
AGRAVADO : BANDEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO - SP048426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, que a ação cobrança de dívida relativa a reembolso do tributo ICMS, decorrente de serviços de frete e transporte rodoviário, prevista no contrato firmado entre as partes, submeteu-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual está previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Rever tal conclusão esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 5.992-5.994):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 5.997-6.003), afirma a insurgente a possibilidade de análise da questão da prescrição sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas. Postula, assim, pelo afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Sustenta que o caso trata de ressarcimento fundado em enriquecimento sem

causa, e não de ação de cobrança, devendo incidir o disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 6.006-6.017, com imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Na origem, Bandeira Transportes de Cargas Ltda. ajuizou ação de cobrança contra Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A – Usiminas, decorrente de contrato firmado entre as partes de prestação de serviços para transporte de carga rodoviária, com previsão de acerto do “preço do serviço de transporte”, incluindo os tributos, sendo que a ré deixou de repassar os valores do ICMS, no período de abril/2009 a janeiro/2012.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e condenou a Usiminas a ressarcir à autora os valores decorrentes do não reembolso do ICMS, a serem apurados em liquidação (e-STJ, fl. 5.715).

Interposto recurso de apelação, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo apenas para restringir a liquidação de sentença aos documentos referentes à relação contratual firmada entre as partes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 5.887):

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – PRESCRIÇÃO TRIENAL – INOCORRÊNCIA – INADIMPLENTO – CONTRATO – CLÁUSULA ESPECÍFICA – VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR – RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO COM NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO – VALORES DEVIDOS – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOABILIDADE.

- Pretendendo a parte autora a cobrança de valores inadimplidos em relação contratual por elas pactuada a prescrição se dá nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 que prevê o prazo quinquenal.

- Restando evidenciado do pacto firmado entre as partes que seria a parte contratante responsável pelos encargos de tributação e sendo o valor dos Conhecimentos apresentados claro que o valor do tributo não estaria incluído no “valor total da prestação” é de se compreender como possível a cobrança complementar do que restou pactuado.

- Existindo e-mail de determinado setor da contratada reconhecendo a cobrança indevida e a necessidade de emissão de Conhecimento complementar é de se ponderar se ter conhecimento que os valores pagos

não refletiam o que pactuado.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados com arrimo no art. 85, § 2º, do NCPC entre 10 e 20% do valor da condenação, quando houver, devendo ser observados os incisos do dispositivo, de forma a evitar um enriquecimento sem causa.

Nas razões do recurso especial, a insurgente alegou ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ao argumento que a pretensão da recorrida/ora agravada estaria alcançada pela prescrição trienal, por se tratar de pedido de ressarcimento por enriquecimento sem causa, além da existência de divergência jurisprudencial.

No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram que se trata de prescrição quinquenal, com base no pedido de reembolso do tributo ICMS, previsto na cláusula contratual 10.1., conforme trecho do voto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 5.890):

Em preliminar, o requerido/apelante arguiu a prescrição do direito da parte uma vez que pretendeu o ressarcimento por enriquecimento sem causa, que segundo normativa do art. 206, §3º, IV, do CC/2002 decorre em três anos, que contados do encerramento do contrato em 2012 teria ocorrido em 2015 tendo a ação sido ajuizada em 2016.

Contudo, não vislumbro qualquer razão em assegurar a parte o afirmado. Isto porque ao contrário do afirmado em várias páginas da peça recursal, a ação intentada pela parte apelada não tem o condão de pretender o ressarcimento por enriquecimento sem causa, inclusive, apesar de transcritos diversos trechos destacados pelo apelante.

Resta-me claro que no caso em apreço, em decorrência do contrato pactuado pelas partes, mais especificamente em relação à cláusula 10.1, vê-se que a parte autora está de fato cobrando aquilo que considera que a parte não tenha adimplido, ainda que existente força contratual para tanto.

Logicamente que será no mérito apurado se devido ou não, mas todo o processado deixa claro que a pretensão autoral se baseia no direito aos valores decorrentes do tributo de ICMS que seria devido pela parte mas que não foi pago.

Desta forma, é que considero, na forma como também ponderou o magistrado singular, que a prescrição para o caso vertente é a do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, ou seja, quinquenal

Destarte, trata-se de cobrança de dívida constante do contrato firmado entre as partes, relativo a reembolso do tributo ICMS, decorrente de serviços de frete e transporte rodoviário, conforme expressa previsão no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 476 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ.

(...)

4. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.

5. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impede a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1140594/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/6/2018)

Assim, impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, aplicou-se o prazo prescricional quinquenal com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria na análise de cláusulas contratuais e no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.643.079 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0380971-7

Número de Origem:

10000190437285003 51465458320168130024 10000190437285 10000190437285002 10000190437285001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORRÊA NETTO - MG133373

AGRAVADO : BANDEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO - SP048426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

LUCIANA DE LOURDES MARQUES CORRÊA NETTO - MG133373

AGRAVADO : BANDEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO - SP048426

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020